

Ofício Nº 22/2026 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 8 de abril de 2026.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.

Ref.: Impugnação ao Memorial Descritivo do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 2026.03.24.001/2026.

Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL DESCRITIVO** em epígrafe, mais especificamente em face da exigência de qualificação técnica contida em seu **item 2.3** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

## 1. DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do núcleo de artes e cultura (naec) José Assef Fares, junto a secretaria de cultura, turismo e lazer de boa viagem. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

No que diz respeito a comprovação de capacidade técnico-profissional, **o item 8.27. do Edital reconhece a competência tanto do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) quanto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, conforme a imagem abaixo:

8.27. Prova de inscrição ou registro da **empresana** entidade profissional, Conselho Regional de **Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** ou outro conselho competente, da localidade da sede da **PROPONENTE**, dentro do prazo de validade.

Todavia, **o item 2.3 do Memorial Descritivo não observa a mesma coerência**, ao deixar de contemplar expressamente **o CAU como entidade competente**, mencionando apenas o CREA, conforme imagem abaixo:

### 2.3 – APRESENTAR QUADRO TÉCNICO:

A contratada deverá apresentar à contratante, antes do início de execução dos serviços, um comprovante que possua em seu quadro técnico na data da licitação, um profissional de nível **superior reconhecido pelo CREA-CE**, detentor de acervo técnico que comprove a execução de serviços semelhantes aos discriminados nesta especificação.

Tal inconsistência gera contradição interna no instrumento convocatório. Essa omissão configura erro material relevante, pois, embora o edital admita documentos emitidos por ambos os conselhos, o Memorial Descritivo restringe indevidamente a comprovação técnica aos documentos expedidos pelo CREA, excluindo, na prática, os profissionais regularmente registrados no CAU.

Como consequência, há evidente **restrição à participação** de arquitetos e urbanistas, profissionais legalmente habilitados para execução do objeto licitado.

Dessa forma, a exigência imposta compromete a ampla concorrência e viola os princípios da isonomia, legalidade e competitividade, sendo imprescindível a revisão do Memorial Descritivo para reconhecer expressamente o CAU como órgão competente.

Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, o Memorial Descritivo cria uma barreira para que as empresas deste setor participem do certame.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

## 2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente. **A Cláusula que demanda a apresentação de um profissional registrado exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) restringe o caráter competitivo do certame** e ofende o postulado da isonomia, maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois, ao criar a limitação documental, exclui indevidamente todo documento emitido pelo CAU/CE

– que são legais e tecnicamente aptos para comprovar a capacidade dos licitantes/proponentes, reduzindo a competitividade e, por consequência, o potencial de economicidade para o Poder Público.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no art. 67, inciso I, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – CREA e CAU – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, **foram desmembradas do sistema CONFEA/CREA, passando à competência exclusiva do CAU**. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

### Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO.DESPROVIMENTO. 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovisionamento do

recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso)**.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente**. No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do **CAU**. A restrição imposta pelo **Memorial Descritivo** não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente alijados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
- b) **A retificação do item 2.3 do Memorial Descritivo do Edital**, por ser esta a medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao exigir registro profissional emitido exclusivamente no **CREA**, cria uma distinção não autorizada por lei e restringe o caráter competitivo do certame. A alteração para incluir a possibilidade de apresentação de comprovantes de capacidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é a única forma de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao **CAU** pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para os respectivos itens, que se alinha perfeitamente à legislação: **2.3 – APRESENTAR QUADRO TÉCNICO: A**

**contratada deverá apresentar à contratante, antes do início de execução dos serviços, um comprovante que possua em seu quadro técnico na data da licitação, um profissional de nível superior reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de acervo técnico que comprove a execução de serviços semelhantes aos discriminados nesta especificação”.**

- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do **Memorial Descritivo** do Edital (Anexo I). A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe **o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crete no pronto atendimento, subscrevo reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 8 de abril de 2026.

**PATRICIA BEZERRA CAMPOS**

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150



**Processo nº 00011.20260323/0001-22**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.03.24.001**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO  
CEARÁ-CAU/CE**

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O(A) Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do processo auxiliar de Concorrência Eletrônica nº 2026.03.24.001, apresentado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ-CAU/CE**, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2026.03.24.001, argumentando que existem contradições nas peças que compõem o instrumento convocatório, especificamente em relação ao disposto no item 8.27 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica, e o item 2.3 do memorial descritivo e especificações técnicas, referente ao quadro técnico.

Na oportunidade, o conselho aponta que existem divergências entre os profissionais tidos como qualificados pela administração para executar o objeto, ora permitindo a atuação do profissional de nível superior reconhecido pelo conselho insurgente (item 8.27 do edital), ora autorizando apenas o reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA (item 2.3 do memorial descritivo e especificações técnicas), sugerindo que, da forma que estão postas, as disposições acarretam restrição, prejudicando a competitividade.



Requer, com isso, que seja possível a inclusão da permissão do profissional inscrito no CAU no item 2.3 do memorial descritivo e especificações técnicas.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O conselho impugnante reclama que a divergência de texto contida nos itens 8.27 do Edital e 2.3 do Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, onde ora há a aceitação do profissional de nível superior ser reconhecido pelo CAU e ora não, causaria restrição aos responsáveis técnicos que poderiam executar o objeto, mitigando ampla concorrência, e violando outros princípios que regem as licitações.



Vejamos o que dispõe os itens questionados:

### **Qualificação Técnica**

8.27. Prova de inscrição ou registro da **empresana** entidade profissional, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro conselho competente, da localidade da sede da **PROPONENTE**, dentro do prazo de validade.

Termo de Referência: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

#### **2.3 – APRESENTAR QUADRO TÉCNICO:**

A contratada deverá apresentar à contratante, antes do início de execução dos serviços, um comprovante que possua em seu quadro técnico na data da licitação, um profissional de nível superior reconhecido pelo CREA-CE, detentor de acervo técnico que comprove a execução de serviços semelhantes aos discriminados nesta especificação.

Memorial descritivo: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Do exposto, cumpre salientar que a previsão do memorial é apenas referencial, direcionada a definir a necessidade de profissional habilitado, o que é contemplado de forma definitiva no Termo de Referência, que deixa clara a aceitação de profissionais equivalentes, igualmente aptos ao desempenho do objeto.

O Termo de Referência, como o próprio nome já expressa, é a peça que contém de forma precisa as informações essenciais à execução do objeto, devendo ser usada como a referência que baliza, orienta as licitantes, na elaboração na participação, elaboração de suas propostas.

Isto posto, depreende-se que o profissional reconhecido pelo Conselho insurgente, arquiteto e urbanista, também é reconhecido pela administração como apto a executar o objeto licitado, conforme consta no item 8.27 do Termo de Referência, ainda que no item 2.3 do memorial descritivo e especificações técnicas haja a menção apenas aos responsáveis técnicos reconhecidos pelo Conselho de Engenharia e Agronomia.



Ante o exposto, não há que se falar em modificação do instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Boa Viagem- CE, 13 de abril de 2026.

ARTUR VALLE  
PEREIRA:94131  
040344

Digitally signed by ARTUR VALLE  
PEREIRA:94131040344  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF  
A1, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC  
SyngularID Multiple, CN=ARTUR VALLE  
PEREIRA:94131040344  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Foxit PDF Reader Version: 2025.2.0

---

**Artur Valle Pereira**  
Agente de Contratação  
**Prefeitura de Boa Viagem/CE**